



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER N° 11, DE 2021.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 6, de 2021 – Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 6.792, de 13.12.2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do município de Cascavel e dá outras providências.

**PROONENTE:** Poder Executivo Municipal  
**RELATOR:** Vereador Sadi Kisiel/Podemos  
**VOTO DO RELATOR:** Contrário a tramitação  
**PARECER DA COMISSÃO:** Contrário a tramitação

19/4/2021 RECEBIDO EM  
Câmara Municipal de Cascavel - PR  
Diretoria Legislativa

#### I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 6, de 2021 que tem a finalidade de alterar dispositivos Lei nº 6.792, de 2017 que trata da estrutura organizacional do município de Cascavel.

O art. 1º altera a denominação da Secretaria de Política sobre Drogas e Proteção a Comunidade, passando para “Secretaria de Segurança Pública e Proteção a Comunidade”, retirando a expressão ‘Política’. Esse artigo também suprime o Departamento de Política sobre Drogas mantendo tão somente com nova redação o Departamento de Cidadania e Proteção à Comunidade.

O art. 2º também altera a denominação da Secretaria de Cultura e Esporte passando a denominar de Secretaria de Cultura. E também, suprime o Departamento de Promoção do Esporte e Lazer, mantendo apenas o Departamento de Cultura.

O art. 3º está criando um novo item na Estrutura Organizacional que é o Item 10 – Secretaria de Esporte e Lazer juntamente com a criação de um novo Departamento o de Promoção do Esporte e Lazer. (OBS: AQUI SERÁ UM NOVO SECRETÁRIO, CARGO CRIADO)

O art. 4º cria o Item 11 – Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas com a criação do Departamento de Cuidados e Prevenção as Drogas. (OBS: AQUI SERÁ UM NOVO SECRETÁRIO, CARGO CRIADO)

O art. 5º altera a denominação da Secretaria Municipal de Política sobre Drogas e Proteção a Comunidade para Secretaria de Segurança Pública e Proteção a Comunidade, dando novas competências e atribuições.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 2

O art. 6º Dá nova redação ao art. 40 da Lei nº 6.792, com nova estrutura administrativa, sendo que o Inciso I do art. 40 era I – Departamento de Proteção a Comunidade com as Divisões: a) Ouvidoria, b) Corregedoria, c) Divisão da Guarda Municipal, d) Divisão da Guarda Patrimonial. Havia também o Inciso II – Departamento Políticas Sobre Drogas, com as Divisões: a) Prevenção, b) Políticas de Recuperação. Com a nova redação do art. 40 pelo Projeto de Lei nº 6, passou a Secretaria de Segurança Pública e Proteção a Comunidade ser composta por: Gabinete do Secretário com as seguintes divisões: a) Planejamento, Gestão e Finanças, b) ouvidoria, c) corregedoria. E ficou apenas o Inciso I com as seguintes divisões: a) proteção a comunidade e b) proteção aos próprios públicos.

Foram suprimidos dessa estrutura do art. 40 as divisões de guarda municipal e guarda patrimonial, a divisão de prevenção e a divisão de políticas de recuperação.

O art. 7º Cria as atribuições e competências da Secretaria de Cultura. E o art. 8º define a nova composição das unidades de serviços da Secretaria.

O art. 9º Cria as atribuições e competências da Secretaria de Esporte e Lazer com a criação do art. 48-B na Lei nº 6.792, criando a nova estrutura administrativa das divisões da secretaria.

O art. 10, cria uma nova Seção XI ao Capítulo VI e cria o art. 42-C a Lei nº 6.792, criando a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas com a criação de suas competências. E cria o art. 42-D criando as Divisões Administrativas da Secretaria.

Já os arts. 11 e 12 estão expondo que os cargos novos de Secretário de Esporte e Lazer e do Secretário Especial de Políticas sobre Drogas, somente serão ocupados cumulativamente por outros Secretários e que os novos cargos de gerente de divisão de planejamento, gestão e finanças na Secretaria de Cultura e Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas serão providos somente após o fim da vigência da referida Lei nº 173, para não ferir o que determina o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2000. O Anexo I mostra claramente o aumento de secretarias, uma vez que atualmente (Lei nº 6.792, há 13 secretarias. Caso aprovado o PL 6, de 2021, passará a contar com 15 secretarias.

Com a criação da nova Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas está se criando mais dois cargos DIVISAO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – Cargo criado o de GERENTE DE DIVISÃO e cria o DEPARTAMENTO DE CUIDADOS E PREVENÇÃO AS DROGAS com o cargo de DIRETOR DE DEPARTAMNTO.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 3

Em relação a atual estrutura da Secretaria de Políticas sobre Drogas e Proteção a Comunidade que possuía, além do cargo de secretário, 9 cargos comissionados, e com a nova estrutura teremos a criação de 1 novo cargo de secretário e passando dos atuais 9 cargos comissionados para 10 cargos comissionados.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

Primeiramente, gostaria de esclarecer que tanto este Relator como os demais Vereadores que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, não se posicionam contra a nova estrutura administrativa e organizacional que o Executivo pretende implantar com esse projeto de lei, em especial, somos todos favoráveis ao desmembramento da Secretaria de Cultura e Esporte, passando a ser Secretaria de Esporte e do Lazer e Secretaria de Cultura.

Mesmo como Vereador e entendendo a importância do desmembramento da Secretaria de Cultura e Esporte, nos cabe na Comissão de Finanças e Orçamento, dentro de nossas responsabilidades com o erário público, apresentar nosso voto e parecer, dentro dos aspectos orçamentários e financeiros que norteiam a matéria.

Infelizmente, o Executivo encaminhou um projeto de lei que gera novas despesas com pessoal e também um aumento nominal desta mesma despesa com pessoal, o que irá impactar aos cofres públicos. Entendo, que poderia, nesse momento que estamos passando, onde os recursos públicos são escassos, que o Executivo poderia ter encaminhado o projeto de lei somente com a nova organização e depois, a partir de 2022, encaminhar o projeto detalhando as despesas com criação dos novos cargos e demais dispêndio que cada Secretaria irá ter, para fins de evitar ilegalidades quanto ao aumento de despesa.

Como é sabido por todos, não posso aqui como Relator, exarar um parecer técnico orçamentário e financeiro sem uma responsabilidade para com o dinheiro público.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 4

E, infelizmente, o Projeto de Lei nº 6, de 2021 além de gerar novas despesas aumenta a despesa pública do Poder Executivo Municipal no que tange a despesa com pessoal, o que impõem impedimento de ordem legal, conforme estarei relatando em meu voto.

Destaco nessa inicial, a Lei Complementar nº 173, de 2020 que em seu art. 8º criou várias barreiras e impedimentos aos gestores públicos quanto a possíveis ações que implicam em aumento de despesas aos cofres públicos, em especial aquelas que impactam nas despesas com pessoal. Cito aqui vários dispositivos da referida lei que dispõe acerca das vedações:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- a) criação de cargo, emprego ou função que implique *aumento de despesa*;
- b) alterar estrutura de carreira que implique *aumento de despesa*;
- c) admitir ou contratar pessoal, sob qualquer título, salvo se essa admissão ou contratação não implicar aumento de despesa e for para:

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Como podemos verificar pelo que foi expresso nos Incisos I, II e VII do art. 8º da Lei Complementar nº 173, a vedação é para criar cargo, emprego ou função ou alterar a estrutura administrativa que implique aumento de despesa, ou ainda, criar despesas obrigatórias de caráter continuado.

Entendo, que a criação dos cargos previsto nos art. 11 e 12 geram esse impacto negativo na norma, pois, mesmo que a Prefeitura tenha a intenção de cumulatividade e provimento futuros de cargos, essa redação não exime a ilegalidade dos artigos, uma vez que contrariam a lei complementar ora referida, pois cria-se novos cargos na estrutura administrativa que automaticamente irá aumentar a despesa com pessoal.

Nos aspectos que norteiam o meu voto como Relator, entendo que mesmo que na redação dos arts. 11 e 12 se prevê uma cumulatividade e um provimento de cargo posterior ao prazo previsto na vigência da Lei nº 173, de 2020, há sim um vício legal nesses artigos, pois, segundo consta do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 não é possível a criação de cargos e a alteração da estrutura de carreira que impliquem em aumento de despesa.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 5

Para corroborar em nosso posicionamento, em recente manifestação feita pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Senhor Ivan Bonilha, ele posicionou-se no sentido de que não pode ser implementada proposição legislativa que crie cargos, funções ou altere a estrutura de carreira aumentando a despesa. Assim se posicionou o Conselheiro em recente posição constante do site do TCE/PR:

“O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha...concluiu que não pode ser implementada proposição legislativa que implique criação de cargos, empregos ou funções públicas, ou reestruture carreira, promulgada após o início de vigência da LC nº 173/20 - 28 de maio de 2020 - e que gere aumento de despesa.” <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/covid-19-aumento-nominal-de-despesa-com-pessoal->

O artigo 8º da Lei Complementar nº 173, incisos II e III desse artigo acrescentam à lista de proibições a criação de cargo, emprego ou função; e a alteração de estrutura de carreira que impliquem aumento de despesa.

Já o Inciso VII deste mesmo art. 8º veda o aumento de despesa de caráter continuado. É visível que o Projeto de Lei nº 6, de 2021 cria despesa de caráter continuado ao tratar do aumento da despesa com pessoal. Sendo a despesa com pessoal uma espécie de despesa de caráter continuado.

O Executivo não atende o que determina o § 2º deste mesmo art. 8º, autoriza algumas exceções para aumento de despesa de caráter continuado, que seria a obrigatoriedade legal de apresentar a prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que, não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....  
VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

.....  
2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

.....  
II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 6

Outra irregularidade e ilegalidade apresentada ao Projeto de Lei nº 6, de 2021 é a falta de cumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 2020 que alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foi anexado ao Projeto de Lei os impactos orçamentários e financeiros que exigem os arts. 16 e 17 da referida lei fiscal, sendo considerado esse projeto de lei nulo de pleno direito, pois está se aumentando a despesa com pessoal e não atende os requisitos dos referidos arts. 16 e 17. Assim se posiciona o art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 2020:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

O disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, que tratam do dever de estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, em seguida de declarar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a compatibilidade com a estimativa de receita do exercício e dos dois seguintes é de cumprimento obrigatório para os atos legais que geram esses aumentos ou novas despesas aos cofres públicos.

O legislador originário da LRF, em dispositivo que permanece em pleno vigor, definiu que além dessa estimativa, obrigou o legislador que fosse declarada pelo ordenador de despesas como deve ser cumprido o cálculo desse impacto e a verificação da compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor – PPA, LDO e LOA.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 7

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Este Relator esclarece ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, em reunião com o Secretário de Planejamento e Gestão da Prefeitura, requisitou os impactos orçamentários e financeiros bem como, a declaração do ordenador de despesa acerca dos aumentos de despesa com pessoal oriundos do Projeto de Lei nº 6, de 2021 e também do aumento das despesas de caráter continuado que o projeto em tela irá gerar, porém, não tivemos êxito em nossas solicitações verbalmente e acordado na reunião.

Como essa solicitação não foi acatada e atendida, a Comissão de Finanças e Orçamento aprovou o Requerimento nº 82, de 2021, lido na Sessão do dia 23 de março de 2021, enviado ao Executivo no dia 26 de março de 2021, requerendo tais providências por parte do Executivo Municipal. E pasmem, o prazo legal das respostas expirou em 16 de abril de 2021, e não houve nem pedido de dilação de prazo pelo Executivo Municipal.

Como não houve a manifestação do Poder Público em apresentar os impactos orçamentários e financeiros, a declaração do ordenador de despesa e a compatibilidade orçamentária exigíveis pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como não houve posição concreta que pudesse subsidiar esse Relator acerca dos aumentos da despesa pública provenientes do Projeto de Lei nº 6, de 2021, não há como me posicionar favoravelmente a tramitação do referido projeto de lei, sob pena de a Comissão de Finanças e Orçamento omitir-se em suas responsabilidades legais quanto a análise das matérias que geram impactos orçamentários e financeiros ao erário público.

Além de tudo o que aqui foi exposto, importa ainda, em saber se as medidas adotadas para uma possível exceção a criação de cargos e aumento das despesas aos cofres públicos municipais, se sustentam na pandemia e ao estado de calamidade pública, pois, até o presente momento não se tem conhecimento se houve ou não aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de uma possível prorrogação do Estado de Calamidade Pública, ao Município de Cascavel, uma vez que o prazo era 31 de dezembro de 2020.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 8

De certo, o objetivo do legislador federal ao elaborar a Lei Complementar nº 173, de 2020 fora de um lado o fortalecimento financeiro dos entes federados, frente a impostas pela pandemia, e de outro lado, estabelecimento de proibições e restrições voltadas à disciplina fiscal e a contenção de despesas, dentre elas, as despesas com pessoal.

Concluo, mesmo sabendo da importância do desmembramento da Secretaria de Cultura e Esporte que o Projeto de Lei nº 6, de 2021, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros, fere a Lei Complementar nº 173, de 2020 e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por gerar novas despesas e aumento da despesa com pessoal em período vedado pela legislação, e ainda vai de encontro as normas e regras adotadas para um boa política fiscal e de contenção de despesas nesse momento de pandemia do COVID-19.

Por tudo o que aqui foi exposto, como Relator, manifesto meu voto contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 6, de 2021 por estar incompatível com as leis fiscais exigentes.

Sadi Kisiel

Vereador/Podemos/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 6, de 2021.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em 19 de abril de 2021.

Sérginho Ribeiro  
Vereador/PDT/Secretário

Josias de Souza  
Vereador/MDB/Membro